



cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.880/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudomark Monteiro Ferreira (145.075.521-68)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6458/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.881/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Delio da Silva Barroso (394.892.057-53); Filemon Teixeira (195.604.861-87); Fredson de Vasconcellos Dias de Sousa (285.019.421-20); Gideon Eufrásio de Oliveira (359.621.437-87); Gilson Euclides Miranda Romão (169.618.209-30); Helio Jose dos Santos (069.252.194-15); Ismaelita Maria dos Reis (204.422.036-91); Joel Correia Dionizio (832.999.047-87); José Alves Filho (521.190.506-78); Lisete Mayer (372.381.409-34); Lucio Alberto Gomes (361.500.109-53); Maria Viana de Carvalho Vasconcelos (073.867.293-91); Orcesio Mariano Neves (255.638.316-04); Robson Coelho (381.929.266-72); Rodrigo Adaid Castro (519.686.226-91); Ronaldo Cosme Ferreira Santos (624.335.207-20); Rubens Antônio dos Santos (658.703.607-49); Sergio Claudio Dornelas Alt (818.246.967-87)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6459/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.882/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivo Falcão (394.626.179-53) e Leandro Machado Macedo (018.509.867-38)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6460/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.956/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elisabete Pereira Garrido (245.936.801-15)

1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6461/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.958/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Anita Carvalho de Oliveira (044.029.578-50)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6462/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.795/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Ingrid Michele do Nascimento (404.343.892-34); Fernanda Gomes Pedosa (987.698.631-72); Flávio Fonte-boa (026.511.856-55); Paulo Bernardes Honório de Mendonça (047.346.714-35); Regina Tortorella Reani (220.438.858-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Mdic.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6463/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos

efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.428/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ataliba Perina Bueno (290.552.578-93); Fernanda Santana de Jesus Mariano Pepin (019.075.205-03); Jayber Mendes Cruz (017.390.893-40); Thiago Cunha Mayrink (103.695.657-11); Winne Di Carlo Santos da Silva (064.941.064-55); Wlauber Luiz Malveira Franco (776.150.933-68)

1.2. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6464/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.429/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Giovanni Segala (005.987.910-60); Lívio Carlos Berto de Araujo (028.417.164-65); Ricardo de Oliveira Franco (844.964.107-10)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6465/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.516/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maxcylan Malta Lopes (928.721.401-82); Ronie Peterson de Oliveira Aguiar dos Santos (610.878.581-00)

1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6466/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da

Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.519/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Sandra Miranda Zeni (675.505.179-91)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6467/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.520/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Roberta Fernandes Schneider (099.156.207-05)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6468/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §6º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes do processo abaixo relacionado, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com data de nomeação posterior à validade do concurso, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, bem como mandar fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.119/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Moncôrvo Coelho de Sá (470.022.985-34); Aldivan Soares Barbosa (088.019.284-40); Alex Frank Souza da Costa (002.984.632-37); Alex Vasconcellos da Silva Guedes (107.267.407-64); Alex da Silva Ferreira (136.806.047-18); Alexander Ramos Justo (105.283.997-56); Alexandre Prates Faisca (109.274.607-26); Alexandre de La Roca Tavares (021.632.277-40); Aline Nogueira Pires (118.235.317-76); Anderson Luiz Gomes Leite (058.050.014-46)
- 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Petróleo Brasileiro S.A. que providencie, no prazo de 30(trinta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novos atos de admissão, em substituição aos considerados ineptos.
- 1.8. Determinar à Sefip que:
 - 1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novos atos corrigindo os que ti-

veram a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

- 1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 6469/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007 e, nos termos do art. 3º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes do processo a seguir relacionado, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com datas de nomeação posteriores à de validade dos concursos, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.120/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Brian Borges de Andrade (099.425.974-33); Caio Fernando Riscado Torino (074.177.087-30); Caroline Torres (344.736.128-05); Celso Antônio Bittencourt Sales Junior (417.531.828-32); Cíntia Monteiro Morgado (095.411.067-65); Ciro Dias Arantes Cândido (055.592.897-79); Cristiane do Rosário Melo (299.555.028-19); Daniel Figueiredo de Barros (835.756.005-97); Daniel Jerusalém Paz Amaral (092.641.394-51); Daniel Lira de Lima (104.849.894-80)
- 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à unidade jurisdicionada que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novos atos de admissão, em substituição aos considerados ineptos;
 - 1.8.1. Determinar à Sefip que:
 - 1.8.2. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;
 - 1.8.3. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, de novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 6470/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007 e, nos termos do art. 3º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes do processo a seguir relacionado, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com datas de nomeação posteriores à de validade dos concursos, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.122/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Emanuel Bernardo da Silva (000.065.557-05); Emmanoel Silvério Vasconcelos dos Santos (095.762.944-36); Erick Matheus Evangelista (068.946.846-69); Erion Charles Alves de Queiroz (106.888.527-00); Eriton Ribeiro Silva (089.309.437-48); Fabiane Natária Ribeiro (802.703.445-00); Fábio Silva de Oliveira (077.087.987-01); Fábio Virgílio dos Reis Filho (123.496.527-50); Fábio da Silva Vieira (103.289.867-47); Fabrícia do Nascimento Pasamani (098.547.597-84)
- 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à unidade jurisdicionada que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novos atos de admissão, em substituição aos considerados ineptos;

- 1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, de novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 6471/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §6º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes do processo abaixo relacionado, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com data de nomeação posterior à validade do concurso, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, bem como mandar fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.123/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernanda Melo Souza (046.475.765-74); Fernanda Reis Barreto (044.811.535-20); Flavio Oliveira Pereira (107.739.147-14); Francisca Carla Machado Silva (030.250.076-64); Francisco Jailton da Costa (030.016.594-32); Gislaine Guedes Guimarães (039.596.416-48); Guilherme Marques Rodrigues (097.046.286-76); Guilherme Teixeira Maciel Capistrano (150.292.417-01); Gustavo Faria de Castro (376.051.548-79); Gustavo da Silva Rocha Araujo (130.087.437-65)
- 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Petróleo Brasileiro S.A. que providencie, no prazo de 30(trinta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novos atos de admissão, em substituição aos considerados ineptos.
- 1.8. Determinar à Sefip que:
 - 1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;
 - 1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 6472/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §6º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes do processo abaixo relacionado, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com data de nomeação posterior à validade do concurso, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, bem como mandar fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.125/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ivano de Araújo Albuquerque (030.037.393-79); Jairo Barbosa da Silva (013.393.014-90); Jairo de Camargos Pereira (862.564.597-68); James Pyetro do Amaral Nogueira (050.933.064-95); Jânio Defante (071.258.597-47); Jerônimo Pereira Gomes (113.378.037-74); Jetro Pinheiro da Silva (098.995.004-29); João Batista de Oliveira Neto (009.737.794-54); João Galvão Paulilo (811.682.335-34); João Marcos Portugal Vales (121.968.907-66)
- 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Petróleo Brasileiro S.A. que providencie, no prazo de 30(trinta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novos atos de admissão, em substituição aos considerados ineptos.



1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 6473/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §6º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes do processo abaixo relacionado, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com data de nomeação posterior à validade do concurso, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, bem como mandar fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.127/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Márcio Felype Barbosa Rosa (053.845.234-09); Marcos Rogério Sá Martins (057.273.107-84); Marcus Vinicius Conceição Arcaño (022.506.805-23); Mariana Rodrigues Maia (108.962.307-08); Marlon Luiz Nery (041.006.939-66); Matheus Correa Machado (031.367.305-50); Nicole Paes (119.092.497-85); Nilton Santos Pereira Júnior (061.998.635-26); Nã-nashaira Medeiros Siqueira (116.187.467-40); Pablo Ribeiro (108.541.667-42)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Petróleo Brasileiro S.A. que providencie, no prazo de 30(trinta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novos atos de admissão, em substituição aos considerados ineptos.

1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 6474/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §6º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes do processo abaixo relacionado, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com data de nomeação posterior à validade do concurso, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, bem como mandar fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.129/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thiago Souza Alves (029.630.885-40); Thompson Oliveira (018.084.505-58); Tiago Anselmo da Silva (103.270.684-85); Valdo Virgílio Silva dos Santos (066.303.526-02); Vanderli Matos Freire (005.330.637-60); Vanessa dos Santos Rocco (091.185.427-43); Vinicius Bortoli (054.004.929-83); Wagner Bueno de Souza (034.605.807-47); Wanderson Mendes Alves (845.374.266-91); Wendhel Talisson dos Santos Neres (036.505.285-09)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Petróleo Brasileiro S.A. que providencie, no prazo de 30(trinta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novos atos de admissão, em substituição aos considerados ineptos.

1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novos atos corrigindo os que ti-

veram a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 6475/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts.1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, art. 6º da Instrução Normativa TCU nº55/2007 e, nos termos do art.3º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de admissão constante do processo a seguir relacionado, por ter sido lançado, no sistema Sisac, com data de nomeação posterior à de validade do concurso, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.130/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: William Fraga Oliveira (013.034.230-06)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar à unidade jurisdicionada que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novo ato de admissão, em substituição ao considerado inepto;

1.8. determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, de novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 6476/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §6º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de admissão constante do processo abaixo relacionado, por ter sido lançado, no sistema Sisac, com prazo entre as datas de nomeação e posse maior que o previsto no art.13, §1º, da Lei nº8.112/1990, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, bem como mandar fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.137/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Keylinne Gianni da Rosa Freitas (011.498.554-52)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que providencie, no prazo de 30(trinta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novo ato de admissão, em substituição ao considerado inepto.

1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 6477/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts.1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, art. 6º da Instrução Normativa TCU

nº55/2007 e, nos termos do art.3º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes do processo a seguir relacionado, tendo em vista que as informações constantes dos respectivos formulários do sistema Sisac apresentam inconsistências entre as datas de nomeação e as de posse, cujos prazos superam os 30 (trinta) dias previstos no art. 13, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.527/1997, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.138/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amilton Mangabeira da Silva (157.130.158-58); Barbara Guilherme Gomes Pereira (227.957.728-33); Daniel Borges Mariano (288.300.458-70); Hugo Neves Ornelas (948.255.051-04); Ieuda da Silva Nunes (621.853.812-53); Jerber Diniz Pereira (502.311.203-97); Juliana Lages da Silva Yokoyama (107.790.857-10); Marcos dos Santos Pereira (269.290.088-00); Maria Christiane Durrer (015.458.989-60); Maria José Ferreira de Oliveira (303.942.408-47)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à unidade jurisdicionada que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novos atos de admissão, em substituição aos considerados ineptos, preenchendo o campo "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", com o detalhamento das situações concretas, caso confirmadas as datas de posse e efetivo exercício dos servidores;

1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, de novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 6478/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §6º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes do processo abaixo relacionado, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com prazo entre as datas de nomeação e posse maior que o previsto no art.13, §1º, da Lei nº8.112/1990, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, bem como mandar fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.139/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marta Ysae Yamagami Kakitani (600.489.729-91); Nara Kioe Sato Azeka (480.531.121-53); Renata Ribeiro Silva Ferrer (090.337.986-46); Sarah Pinheiro Alves (383.276.838-61); Sueli Akemi Hayashi (110.995.078-04); Wilson Paes de Carvalho (215.769.318-11)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que providencie, no prazo de 30(trinta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novo ato de admissão, em substituição ao considerado inepto.

1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 6479/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §6º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de admissão constante do processo abaixo relacionado, por ter sido lançado, no sistema Sisac, com data de nomeação posterior à validade do concurso e prazo entre as datas de nomeação e posse maior que o previsto no art.13, §1º, da Lei

nº8.112/1990, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, bem como mandar fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.151/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Helane Fabiola Mareco Magalhães (694.874.482-68)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que providencie, no prazo de 30(trinta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novo ato de admissão, em substituição ao considerado inepto.
 - 1.8. Determinar à Sefip que:
 - 1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;
 - 1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 6480/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.072/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Luis Hernan Mardones Erices (752.923.941-49)
 - 1.2. Unidade: Câmara dos Deputados
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6481/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.110/2010-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Jandira Guedes de Araujo (777.440.807-00); Jurema dos Santos Pacheco (016.275.337-37); Ronalcy de Araujo (044.779.827-80); Shirley Pereira Pacheco (032.939.727-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6482/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.683/2016-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Maria Aparecida Baret de Barros (706.804.266-04); Nancy Deway de Castro Ferreira (093.554.127-62); Regina Silva Gonçalves (115.161.907-85)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6483/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU; e art.6º, §1º, incisoII, da Resolução TCU nº206/2007, na redação da Resolução TCU nº237/2010, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, com determinação à Sefip, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.373/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Marlei Lodetti Nuernberg (893.756.709-10); Mirvana Lodetti Nuernberg (059.880.839-60)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip que, com base nas informações constantes do sistema Siape (54-LEI 8.112/1990 - EC 41/2003 - LEI 10.887/2004), providencie a retificação, no Sisac, do fundamento legal das pensões instituídas sob a égide da Emenda Constitucional nº41/2003, que deu nova redação ao art.40, §7º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 6484/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.733/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Celia Regina de Oliveira (428.116.437-53); Cleonice José de Souza (110.346.616-04); Eni Paes Barretto (152.369.861-68); Ênio TaytSon Rocha (431.456.637-04); Hélia Maria de Queros Pereira (331.658.667-91); Luiza Vicente da Silva Gomes (669.675.897-68); Marinete Reis Santos (548.944.847-49); Mauro Gomes dos Santos (299.284.947-20); Wilson Freitas Lima (255.260.577-04); Zélia Maria de Almeida de Mello (541.395.037-34)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6485/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 10.448/2016 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 13/9/2016, Ata n. 33/2016, relativamente ao seu item 8, onde se lê: "Representação legal: Fernandes Neto (OAB/CE 6.615); e Esio Rios Lousada (OAB/CE 18.190)"; leia-se: "Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB/CE 6.615); e Esio Rios Lousada Neto (OAB/CE 18.190)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.985/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Francisco Ernane Peres Lima (461.952.203-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Catunda/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
 - 1.6. Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB/CE 6.615); e Esio Rios Lousada Neto (OAB/CE 18.190).
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6486/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 9.590/2015 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 27/10/2015, Ata n. 37/2015, relativamente ao seu subitem 9.1, onde se lê: "com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Elias Ferreira Neto e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social/MDS:

Valor Original (R\$)	Data	Valor Original (R\$)	Data
1.000,00	13/01/2011	1.000,00	11/07/2011
4.500,00	17/01/2011	5.000,00	11/07/2011
1.000,00	14/12/2011	1.000,00	08/08/2011
4.500,00	14/02/2011	5.000,00	10/08/2011
1.000,00	17/03/2011	5.000,00	08/09/2011
5.000,00	17/03/2011	1.000,00	12/09/2011
5.000,00	08/04/2011	5.000,00	07/10/2011
1.000,00	11/04/2011	1.000,00	11/10/2011
1.000,00	06/05/2011	5.000,00	21/11/2011
5.000,00	11/05/2011	1.000,00	22/11/2011

5.000,00	06/06/2011	1.000,00	04/12/2011
1.000,00	08/06/2011	5.000,00	14/12/2011

"leia-se: "com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Elias Ferreira Neto e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social/MDS:

Valor Original (R\$)	Data	Valor Original (R\$)	Data
1.000,00	13/01/2011	1.000,00	11/07/2011
4.500,00	17/01/2011	5.000,00	11/07/2011
1.000,00	14/12/2011	1.000,00	08/08/2011
4.500,00	14/02/2011	5.000,00	10/08/2011
1.000,00	17/03/2011	5.000,00	08/09/2011
5.000,00	17/03/2011	1.000,00	12/09/2011
5.000,00	08/04/2011	5.000,00	07/10/2011
1.000,00	11/04/2011	1.000,00	11/10/2011
1.000,00	06/05/2011	5.000,00	21/11/2011
5.000,00	11/05/2011	1.000,00	22/11/2011
5.000,00	06/06/2011	1.000,00	04/12/2011
1.000,00	08/06/2011	5.000,00	14/12/2011

", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.152/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Elias Ferreira Neto (338.077.793-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pavussu/ PI.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6487/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.376/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: TC-001.294/2016-4 (Solicitação); TC-020.622/2010-4 (Relatório de Auditoria).
 - 1.2. Responsáveis: Carlos Alberto Zandona (204.153.030-87); Eduardo Novaes Medrado Santos (048.953.205-53); Félix Valuar de Sousa Barros (094.853.251-34); Prefeitura Municipal de Araguaína/TO (01.830.793/0001-39).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína/TO.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
 - 1.7. Representação legal: Fernando Eduardo Marchesini (2188/OAB-TO), representando Eduardo Novaes Medrado Santos; Mauro José Ribas (753/OAB-TO), representando Pro-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar; Soya Lelia Lins de Vasconcelos (3411-A/OAB-TO) e outros, representando Prefeitura Municipal de Araguaína/TO.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6488/2016 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC-018.953/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

2. Responsáveis: Associação e Quilombola de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras - Aqppiva (CNPJ 05.234.004/0001-58) e Francieli Santos dos Santos (CPF 007.827.800-75), ex-Presidente
3. Unidade: Associação e Quilombola de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras - Aqppiva
4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



6) considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item 1.7.3.2 do Acórdão 8954/2015-TCU-2ª Câmara (itens 27-40, da instrução da unidade técnica, peça 14), sem prejuízo das determinações descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-008.504/2016-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de noventa dias:

1.6.1.1.adeque, para atendimento integral do item 1.7.3.1 do Acórdão 8954/2015-TCU- 2ª Câmara, a redação da cláusula 5ª do Termo de Cessão de Uso de Espaço Físico à Associação dos Diretores e Chefes de Secretaria da Justiça do Trabalho da 1ª Região-ADICS, firmado em 27/3/2015, promovendo a fixação, de forma objetiva, dos parâmetros de cálculo do valor a ser cobrado a título de onerosidade da cessão, nos termos da Resolução CSJT 87/2011;

1.6.1.2.adeque, para atendimento integral do item 1.7.3.1 do Acórdão 8954/2015-TCU- 2ª Câmara, as providências necessárias à quitação dos valores pendentes, referentes à taxa de ocupação e aos rateios das despesas ainda não pagas, em virtude da ocupação de espaço físico do TRT/RJ, a título oneroso, pela Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas-ACAT;

1.6.1.3.apresente a este Tribunal, para atendimento integral do item 1.7.3.1 do Acórdão 8954/2015-TCU-2ª Câmara, a metodologia objetiva de cálculo da contrapartida oferecida pelo Banco do Brasil, com observância dos percentuais/valores de remuneração praticados no âmbito da Justiça do Trabalho, de forma a se comprovar o equilíbrio das obrigações da instituição financeira e do TRT/RJ no contrato a ser firmado, considerando-se o saldo médio dos depósitos judiciais e o prazo de vigência do ajuste, no âmbito do Contrato 2016-0029, celebrado entre o TRT 1ª Região e o Banco do Brasil, em 16/3/2016, que trata da prestação de serviços financeiros para captação e remuneração de depósitos judiciais e precatórios;

1.6.1.4.formalize, para atendimento integral do item 1.7.3.1 do Acórdão 8954/2015-TCU- 2ª Câmara, o respectivo contrato de prestação de serviços financeiros para captação e remuneração de depósitos judiciais e precatórios, entre o TRT 1ª Região e a Caixa Econômica Federal, com a metodologia objetiva de cálculo da contrapartida oferecida pela instituição financeira, com observância dos percentuais/valores de remuneração praticados no âmbito da Justiça do Trabalho, de forma a se comprovar o equilíbrio das obrigações da instituição financeira e do TRT/RJ no contrato a ser firmado;

1.6.1.5.informe a este Tribunal acerca das providências adotadas no âmbito do Processo Administrativo 0007352-42.2015.5.01.1000-SEP, autuado em fevereiro de 2016, com o objetivo de dar cumprimento à determinação insita no item 1.7.3.2 do Acórdão 8954/2015-TCU-2ª Câmara, referente à devolução dos pagamentos, a título de VPNI, aos Chefes de Gabinete, decorrentes dos efeitos da Resolução do Órgão Especial do TRT/RJ 48/2012, de 4/10/2012, tendo em vista estarem pendentes de cumprimento a apuração e a devolução dos valores a título de VPNI de Chefe de Gabinete pagos a quarenta servidores que receberam tal vantagem;

1.6.2. Determinar à Secex/RJ que prossiga monitorando até o atendimento integral do Acórdão 8954/2015-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 243 do Regimento Interno/TCU;

1.6.3. Encaminhar cópia desta deliberação, bem como cópia da instrução (peça 14), ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

1.6.4. Pensar o presente processo ao TC 018.920/2014-4, após as comunicações cabíveis, conforme art. 36 da Resolução TCU 259/2014 c/c o art. 5º, inciso II, da Portaria Sececx 27/2009.

ACÓRDÃO Nº 11021/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer a presente documentação como representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.5 desta deliberação:

1. Processo TC-011.594/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1 Encaminhar cópia da documentação (peça 1), bem como da presente deliberação acompanhada da instrução que a fundamentou (peça 2), para a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para a adoção das providências de sua alçada;

1.5.2 Encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado da instrução que a fundamentou ao Deputado Estadual Arlén Santiago.

ACÓRDÃO Nº 11022/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, encaminhar cópia da instrução da unidade técnica (peça 7) e do Acórdão-TCU 551/2016-Plenário à Polícia Militar do Distrito Federal, especificamente no que se refere à necessidade de observância do disposto no art. 5º da lei 8.666/1993 e em arquivar os autos, após

ciência do teor desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 7) à empresa Sadif Comércio de Veículos Ltda:

1. Processo TC-025.937/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 37/2016 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 11023/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.082/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gildesio de Fatima Cordeiro Lopes (185.659.481-53)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11024/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Aposentadoria, em que, nesta fase, trata-se de petição denominada "Recurso de Reconsideração", peça autuada como recurso (peça 1, p. 39-61), em que a divisão de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual em Pernambuco do Ministério da Saúde (DIGEP/NEMS/PE), informa, em atendimento ao Ofício 44675-TCU/Sefip (peça 1, p. 38), as medidas adotadas em relação ao cumprimento do item 9.4 do Acórdão 1085/2009 - Segunda Câmara (Relator: Ministro Valmir Campelo) (peça 1, p. 25).

Considerando que, a peça em referência não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no acórdão condenatório.

Considerando que, não se aponta os fundamentos de uma eventual impugnação da decisão, tampouco se nomina a peça como recurso.

Considerando que, o requerente apenas informa as medidas adotadas em relação às deliberações do TCU.

Considerando que, falta ao expediente em exame os requisitos fundamentais para sua admissão como recurso, quais sejam, a manifestação inequívoca da insatisfação com a decisão e os motivos ensejadores dessa insatisfação. Nesse espeque, cite-se a lição de Nelson Nery Júnior:

"O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo).

[...]

Considerando que, a vontade de recorrer deve ser indubitavelmente manifestada pela parte que teria interesse na reforma ou invalidação do ato judicial impugnável."

Considerando que, a admissão como recurso de peça inominada desprovida de qualquer réstia que indique *animus* recursal, em evidente inobservância ao princípio da voluntariedade, pode acarretar prejuízo à parte, uma vez que o princípio da consumação impossibilitará a apresentação de um novo recurso, caso ainda cabível, eis que configurada estaria a incidência do fenômeno da preclusão consumativa, positivado no art. 278, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU).

Considerando que, por denotar similitudes com o expediente ora analisado, cumpre trazer à lume o precedente aduzido pelo Acórdão 911/2011-Plenário - MIN-VC, em que este Tribunal, ao se debruçar sobre peça análoga à presente, decidiu não receber o documento como recurso, porquanto: 1. o responsável não manifestava expressa intenção em alterar qualquer julgado, 2. não se utilizava em momento algum da expressão recurso, e 3. tampouco indicava qualquer das modalidades recursais admitidas na processualística desta Corte.

Considerando a ausência dos elementos volitivo e de razão, imprescindíveis para que se confira à espécie a natureza de recurso. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

a) não receber a peça em exame como recurso, em razão da ausência de ânimo recursal, porquanto o requerente não manifestou expressamente a intenção de recorrer do julgado, e com fundamento ainda no princípio da consumação, uma vez que restaria impossibilitada a apresentação de um novo recurso, caso ainda cabível, em virtude da incidência da preclusão consumativa prevista no artigo 278, § 3º, do RI/TCU;

b) enviar os autos à Sefip, unidade técnica instrutora do processo, para fins de apreciação da presente peça e adoção das medidas que entender pertinentes, sem prejuízo da oportuna manifestação da Secretaria de Recursos, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, no caso de futura interposição de recursos.

1. Processo TC-027.580/2006-7 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (APOSENTADORIA)

1.1. Requerente: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11025/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Superior Tribunal de Justiça, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que, os formulários de peças n.ºs 3, 5, 6, 7 e 10 contêm a informação que os servidores foram aprovados em concursos realizados pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelo Conselho Nacional de Justiça.

Considerando que, em relação às admissões de peças n.ºs 3, 5, 6, 7 e 10, devem ser destacados para processo apartado e pela realização de diligência, para que o Superior Tribunal de Justiça encaminhe ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória de que o aproveitamento de concursos públicos que embasou a nomeação dos servidores Francisco de Oliveira Monteiro Neto, Guilherme Alves Barbosa, Isabel Rocha Martins, Isabela Paes Landim Araújo e de Jonas Paskauskas Werdine atende às exigências constantes do item 9.2 do Acórdão n.º 569/2006 - Plenário, o qual veio:

"9.2. firmar entendimento, no sentido de que o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame, desde que observados, impreterivelmente, todos os requisitos fixados pela Decisão Normativa/TCU n.º 212/1998 - Plenário, quais sejam: 'é legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, que tenha as iguais denominações e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento'".

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar legais e registrar os atos de admissão expedidos pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, exceto em relação aos servidores Francisco de Oliveira Monteiro Neto, Guilherme Alves Barbosa, Isabel Rocha Martins, Isabela Paes Landim Araújo e de Jonas Paskauskas Werdine.

b) diligenciar ao Superior Tribunal de Justiça - STJ para que informe, no prazo de 15 dias, sobre os motivos que levaram ao aproveitamento de concursos diferentes (Tribunal Superior Eleitoral e Conselho Nacional de Justiça) para o mesmo cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa.

1. Processo TC-019.939/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Assul de Souza Junior (043.975.799-11); Francisco Higo de Sampaio Aragão (014.859.841-22); Francisco de Oliveira Monteiro Neto (006.402.871-23); Guilherme Alves Barbosa (722.669.701-78); Isabel Rocha Martins (036.156.121-08); Isabela Paes Landim Araujo (725.159.701-25); Janaina de Almeida Sousa (000.653.331-01); Joel de Castro Mota (025.136.513-16); Jonas Paskauskas Werdine (008.858.062-80); João Paulo dos Santos Lima (737.247.851-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11026/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.885/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcio Lins da Silva (053.278.394-86)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.